

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.30599.9.15
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
Av. Conselheiro Aguiar, 4770 – Boa Viagem -
Recife/PE
Inscrição municipal nº 010.917-7
ADVOGADOS: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª
INSTÂNCIA – JULGADOR – ROBERVAL
ROCHA FERREIRA FILHO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 059/2018

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS – PROCEDÊNCIA A NOTIFICAÇÃO.
 - 2- Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositante Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.
 - 3- Recurso Administrativo recebido e não provido. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal. Decisão de Primeira Instância mantida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 03 de maio de 2018.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Antônio Carlos Ferreira de Souza Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.30599.9.15
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –
JULGADOR – ROBERVAL ROCHA
FERREIRA FILHO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso voluntário apresentado pelo **Banco Itaú Unibanco S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Av. Conselheiro Aguiar, nº 4770 – Boa Viagem, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 010.917-7 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 60.701.190/0392-21, que teve lavrada contra si, em 18/03/2015, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.30599.9.15, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, item 15 – “Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro”, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento (fls.04/05 – CAF 2º)

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte foi notificado com base nos balancetes mensais apresentados pela falta de recolhimento referente ao período de jan/2011 a dez/2012 de contas não reconhecidas como tributáveis pelo mesmo e que a fiscalização entende como tributáveis.

O contribuinte entra com defesa impugnado o lançamento efetuado sob argumento que não incidiriam Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza– ISS nas contas contábeis COSIF 7.1.7.95.19-3 – Concessão de adiantamento a Depositantes e 7.1.7.98.04-2 – Operações de crédito por não se tratarem de prestação de serviço e sim uma atividade – meio, preparatória da operação de crédito. Bem como solicita a extinção do débito pelo pagamento nos meses 01/2011, 02/2011, 11/2011 a 12/2011 devido a pagamento pela inscrição nº 390.129-7 invés da inscrição nº 010.917-7. O Impugnante, ainda, questiona a multa de 40%(quarenta por cento) aplicada considerando o princípio do não confisco. Por fim solicita uma guia para recolhimento parcial do crédito no valor original de R\$ 3.630,22 (três mil e seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos), que entende devido.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou PROCEDENTE a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.30.599.9.15, lavrada contra o Banco Itaú – Unibanco S/A com a seguinte ementa:

EMENTA: ISSQN. NOTIFICAÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. TARIFA DE “ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES”. ITEM 15.08 DA LISTA DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS POR OUTRO ESTABELECIMENTO. AUTONOMIA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

1. A cobrança de tarifa bancária por “adiantamento a depositantes” é serviço que se enquadra no item 15.08 da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN.
2. Normativos do Banco Central do Brasil caracterizam expressamente as rubricas contábeis COSIF ns. 7.1.7.95-19-3 e 7.1.7.98.04-2 como renda de prestação de serviços e exigem sua contabilização a este título.
3. Cada estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica é autônomo para efeito de recolhimento do ISSQN (CTMR, art. 126, § 1º). O recolhimento centralizado exige autorização formal da Secretaria de Finanças (CTMR, art. 126, § 4º).
4. Notificação julgada procedente.
5. Decisão não sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário por não se enquadrar em nenhuma hipótese prevista no art. 221 do Código Tributário Municipal.

Aplicou, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei nº 15.563/91.

Por fim, determinou um valor a ser recolhido em **R\$ 1.130.191,81** (Hum milhão, cento e trinta mil e cento e noventa e um reais e oitenta e um centavos), valor este resultante do somatório da atualização do valor originário do débito apontado no lançamento, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91, e da multa especificada supra, conforme demonstrativo abaixo:

| Valor original | Correção | Multa | Juros | Total a recolher |
|----------------|---------------|---------------|---------------|------------------|
| R\$385.487,63 | R\$164.169,88 | R\$219.862,92 | R\$360.671,38 | R\$1.130.191,81 |

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei n.º15.563/91.

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância insurge-se contra a decisão do Julgador, apresentando recurso voluntario (fls. 58/70 CAF 2º). No recurso volta a afirmar que as contas COSIF 7.1.7.95-19-3 – Concessão de adiantamento a Depositantes e 7.1.7.98.04-2 – Operações de crédito por não se tratarem de prestação de serviço e sim uma atividade – meio, preparatória da operação de crédito não estão sujeitas a tributação do ISS, que foi realizado o pagamento dos meses de 01/2011, 02/2011, 11/2011 a 12/2012 pela inscrição municipal 390.129-7 ao invés da inscrição 010.917-7 e que a multa de 40%(quarenta por cento) aplicada seria um confisco considerando o princípio do não confisco.

O órgão lançador intimado da decisão não interpôs recursos.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 20 de abril de 2018.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.30599.9.15
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –
JULGADOR – ROBERVAL ROCHA
FERREIRA FILHO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Em 08/12/2017, o Contribuinte apresentou recurso à segunda instância (fls. 58-71) questionando as seguintes matérias:

Seja reconhecida a não incidência de ISS sobre as subcontas:

- *COSIF 7.1.7.95.19-3 Concessão de adiantamento a depositante subconta – 7313.003 – Concessão adiant. Depositante – PF*
- *COSIF 7.1.7.98.04-2 – Operações de crédito; subconta – 7313.001 – Concessão adiant. Depositante – PJ*
- Retificação da Notificação – Recolhimento por outra unidade nos exercícios de 01/2011. 02/2011 e 11/2011 a 12/2012
- Caráter confiscatório da multa de ofício de 40%.

Passo a análise.**CONTAS DO PLANO CONTÁBIL DAS
INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF**

Em apertada síntese, as normas consubstanciadas no Plano Contábil - COSIF têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados pelas Instituições financeiras e racionalizar a utilização de contas. Estas normas estabelecem parâmetros mínimos de acompanhamento.

A codificação das contas observa a seguinte estrutura:

a) 1º dígito – GRUPOS

I - Ativo:

- 1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo
- 2 - Permanente
- 3 – Compensação

II - Passivo:

- 4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo
- 5 - Resultados de Exercícios Futuros
- 6 - Patrimônio Líquido
- 7 - **Contas de Resultado Credoras**
- 8 - Contas de Resultado Devedoras
- 9 – Compensação

b) 2º dígito - SUBGRUPOS

c) 3º dígito - DESDOBRAMENTOS DOS SUBGRUPOS

d) 4º e 5º dígitos - TÍTULOS CONTÁBEIS

e) 6º e 7º dígitos - SUBTÍTULOS CONTÁBEIS

f) 8º dígito - CONTROLE (dígito verificador)

As instituições financeiras não podem alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada, ou seja: código, título, subtítulo ou função.

**A1) CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES
PF CONTA 7.1.7.95-19-3**

Conforme o já relatado pelo julgador de 1º Instância as contas do subgrupo 7.1.7 do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema

Financeiro Nacional – COSIF são contas de receitas e o subgrupo 7.1.7.00.00-9 são rendas de prestação de serviços.

A conta 7.1.7.95.19-3 refere-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviço realizado na concessão do adiantamento realizado, conforme as normas do Banco Central- BACEN

O reclamante informa em fl 81CAF2º que o julgador de 1º Instância não se manifestou detalhadamente sobre as contas, observado a decisão verifica-se uma explicação detalhada sobre as contas. Então não procede tal argumentação.

O peticionário afirma que a concessão de adiantamento a depositantes ocorre quando a instituição financeira disponibiliza montante superior ao limite de crédito contratado com o objetivo de cobrir débito existente.

Verifica-se que além da contratação da operação de crédito, a instituição financeira cobra uma tarifa pelo serviço prestado ao titular da conta bancária.

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço de disponibilização de crédito acima do limite contratado, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

15.08– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Neste item seguimos o entendimento já apresentado pelo julgador de 1º Instância acerca da temática.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal.

**A2) OPERAÇÕES DE CRÉDITO COSIF 7.1.7.98.04-2 -
CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES PJ**

Conforme o já relatado pelo julgador de 1º Instância as contas do subgrupo 7.1.7 do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF são contas de receitas e o subgrupo 7.1.7.00.00-9 são rendas de prestação de serviços.

A conta 7.1.7.98.04-2 refere-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviço realizado na concessão do adiantamento realizado, conforme as normas do Banco Central- BACEN

Neste caso a função da conta é registrar as rendas de tarifas cobradas de Pessoa Jurídicas (PJ), que constituem receita efetiva no período

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço de disponibilização de crédito acima do limite contratado, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Neste item seguimos o entendimento já apresentado pelo julgador de 1º Instância acerca da temática.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal.

Observa-se, ainda, que o TJ/PR já se pronunciou de forma clara sobre a tributação do ISS no tocante ao serviço prestado pela mesma Instituição Financeira.

ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO PELO FISCO PARA A COBRANÇA DE ISS E DAS CONTAS/VALORES SOBRE OS QUAIS DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA. POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES SE ENQUADRA NO ITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/03. Incide ISS nas operações de adiantamento a depositantes por nela serem lançadas as receitas oriundas da prestação de serviços que ocorre por ocasião da contratação/renovação de crédito quando há o chamado "excesso de limite" (adiantamento a depositante), o que se enquadra nos itens das duas listas antes mencionadas. Nessa hipótese, os serviços prestados são definidos pelo BACEN como os de "levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial" (Circular nº 3.371/2007 do BACEN, tabela I, item 4.1) - renovação cadastral e congêneres. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS PERICIAIS E DOCUMENTAIS. LIBERDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar 116/2003, admite-se a interpretação ampla e extensiva para incluir na tributação serviços similares aos expressamente previstos conforme a sua natureza e não segundo o nome dado pela instituição financeira. É passível de**

incidência do ISS nas atividades referentes a: a) das rendas de outros serviços; b) operações ativas; c) emissão de cartões magnéticos e cheques; d) renovação de cadastro; e) tarifa interbancária; f) operações referentes ao adiantamento a depositantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1525764-6

APELANTE 01: Itaú Unibanco S/A.

Curitiba, 10 de maio de 2016

Relator: Fábio André Santos Muniz

Inteiro teor disponível em: [http://www.ibet.com.br/ibet-antigo/wp-](http://www.ibet.com.br/ibet-antigo/wp-content/uploads/2016/06/Apel.-1525764-6.pdf)

[content/uploads/2016/06/Apel.-1525764-6.pdf](http://www.ibet.com.br/ibet-antigo/wp-content/uploads/2016/06/Apel.-1525764-6.pdf). Acesso em 21.09.2017.



Analisando a jurisprudência administrativa deste Conselho verificamos várias decisões mantendo a tributação do ISS no caso das tarifas de adiantamento a depositantes. Vejamos:

**SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.63749.5.12
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E
OUTROS
RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA
MARIA PESSOA CAMPELLO
RELATOR: CONSº: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS
SANTOS
REVISORA: CONSª: MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO
ACÓRDÃO Nº 124/2013
EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS
BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS -
TARIFA INTERBANCÁRIA E TARIFA DE ADIANTAMENTO A
DEPOSITANTES - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.**

- 2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.
- 3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.
- 4- Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea “a”, do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).
- 5- Recurso Voluntário improvido.
- 6- Decisão mantida integralmente.

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.64436.0.12

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E
OUTROS RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA –
MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO

RELATOR: CONSº: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS
SANTOS REVISORA: CONSª: MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA
BELO

ACÓRDÃO Nº 123/2013

EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS
BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS -
TARIFA INTERBANCÁRIA E **TARIFA DE ADIANTAMENTO A
DEPOSITANTES** - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.

- 2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.
- 3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.
- 4- Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea “a”, do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).
- 5- Recurso Voluntário improvido.
- 6- Decisão mantida integralmente

Desta feita não deve prosperar o recurso do contribuinte neste particular, pois o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, que fica claro neste caso.

**B) RECOLHIMENTO POR OUTRA UNIDADE –
RETIFICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO**

Alega o contribuinte que parte do recolhimento foi realizada por outra inscrição mercantil devido a erro, desta feita solicita a retificação da notificação.

Entendo que não deve prosperar tal argumentação, haja vista que são estabelecimentos distintos e o pagamento realizado para um estabelecimento não pode ser entendido que deveria ser para outro sem uma solicitação expressa em processo específico de compensação ou restituição em tempo hábil conforme a legislação.

A própria legislação municipal é expressa no tocante a autonomia do recolhimento de cada estabelecimento, *Art. 126, §1º in verbis*:

Art. 126...

...

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

O contribuinte não apresenta nenhuma solicitação para a centralização do recolhimento na outra agência. A centralização poderá ser permitida, desde que previamente solicitada, conforme o art. 7º do Decreto Municipal 15.950-92 e o § 4º da Lei 15.563/91 Código Tributário Municipal, *In verbis*:

Decreto 15.950/92

DA CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Art. 7º - *O recolhimento do imposto poderá, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Finanças, ser centralizado em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife, desde que haja controle mediante escrituração fiscal e/ou contábil da receita de serviços auferida por cada estabelecimento.*

Parágrafo único - *O recolhimento do imposto será responsabilidade do estabelecimento centralizador.*

Lei 15.563/91

♦**Art. 126.** O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

...

♦§ 4º O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.

C) CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO DE 40%.

Neste item, verifica-se que a norma está prevista na legislação e este Conselho não pode afastar uma norma legal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

Art. 1º. (...)

§ 1º Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Assim, a matéria não pode ser conhecida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário para, com fundamento no art. 126, I, da Lei 15.563/91, negar-lhes provimento, mantendo a decisão de 1º Instância. Mantendo a incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositantes contas COSIF **7.1.7.95-19-3** e **7.1.7.98.04-2**. Não aceitado o pedido de retificação da notificação por ter recolhido parte em outra inscrição mercantil. Aplicando a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

Conforme solicitação do contribuinte, a presente decisão deve ser enviada ao endereço do seu advogado, Dr. Antônio Chaves Abdalla, OAB/PE nº 1.661-A, com escritório profissional situado na Av. Álvares Cabral, 374, 14º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG.

É o voto.

C.A.F., em, 03 de maio de 2018.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

